

ATO NORMATIVO Nº 191/2021

Institui a Comissão Permanente de Combate à Discriminação institucional e disciplina o fluxo de atendimento de vítimas de discriminação no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625/1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso IV estabelece como objetivos fundamentais da República brasileira a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso I estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, que foi internalizada pelo Decreto nº 65.810/69;

CONSIDERANDO que, tendo assinado a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata – o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de

condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.288/2010 – que institui o Estatuto da Igualdade Racial em âmbito nacional –, no seu art. 39, visa à igualdade de oportunidades para a população negra também no serviço público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto órgão essencial ao sistema de justiça, com atribuição constitucional de defesa do Estado Democrático de Direito, deve estar atento à necessidade de combate toda e qualquer forma de discriminação, não apenas em sua atuação, mas também nos seus próprios quadros;

CONSIDERANDO o Decreto No. 4377/2002 que promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, que, consoante o seu art. 1º, compreende que “a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

CONSIDERANDO as disposições presentes na **CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ"**, ratificada pelo Brasil em 27/11/1995, que no seu art 2º estabelece que:

Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

a. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e

c. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

CONSIDERANDO o Decreto No. 6848/2009 que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que no seu art. 5º assegurar que os Estados-Parte promoverão ações proibindo toda e qualquer forma de discriminação com as pessoas com deficiência, conforme:

1.Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

CONSIDERANDO o que preconiza a Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei 13.146/2015) nos seus arts. 4º e 88, destacando as penalidades advindas de práticas discriminatórias contra as pessoas com deficiência, conforme seguem:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

CONSIDERANDO a disposição do art. 4º da Lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso, que estabelece no art. 4º: “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”.

CONSIDERANDO a reponsabilidade advindas de práticas discriminatórias contra a pessoa idosa, em destaque o disposto no art. 96: “Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO que o Conselho de Direitos Humanos da ONU adotou a Resolução 32/2, proposta por Brasil, Argentina, Colômbia, Equador, México e Uruguai, que se constituiu político como um *core group* na matéria, a resolução *reafirma* que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e *deplora fortemente* a violência e a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero em todas as regiões do mundo. Nos parágrafos do preâmbulo da resolução constata-se as ideias e os valores mobilizados contra ela: o combate a todas as formas de discriminação, não só à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero; o respeito a sistemas regionais, culturais e religiosos; o respeito aos debates sobre o tema em nível nacional; a condenação do uso de recursos materiais para ameaçar Estados em desenvolvimento no intuito de influenciar sua posição no debate público sobre orientação e identidade de gênero.

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede da ADO – Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão No. 26 e MI -Mandado do Injunção No. 4733, que equiparou a homofobia e transfobia aos dispostos na Lei 7716/89, incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBTQIA+

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Ceará aderiu ao Termo do projeto “Respeito e Diversidade” do Conselho Nacional do Ministério Público, que deverá possibilitar uma mudança de atitude nas práticas cotidianas dos integrantes da instituição, com a **criação de um Grupo de Trabalho (GT)** multidisciplinar para coordenar as ações de **prevenção, educação, debate e conscientização** sobre preconceito e assédio nas suas mais diversas formas (qualquer ato preconceituoso), promovendo o **acolhimento da vítima através de canais de atendimento previamente definidos e divulgados.**

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, na estrutura organizacional da Procuradoria-Geral de Justiça, a Comissão Permanente de Combate à Discriminação, vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

§1º A Comissão tem por finalidade fiscalizar, estudar, sugerir providências e acompanhar denúncias de atos de toda e qualquer forma de discriminação cometidos por membros, servidores, estagiários e colaboradores.

Art. 2º A Comissão será composta por membros e servidores do Ministério Público, indicados pelo Procurador-Geral de Justiça, da seguinte forma:

- a) Um coordenador, membro do Ministério Público, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça.
- b) Um representante do CAOCIDADANIA;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- c) Um representante do NUPROM;
- d) Um representante da Secretaria de Recursos Humanos;
- e) Um representante da Secretaria Geral;
- f) Um representante da Ouvidoria;

§1º Caberá a um dos servidores indicados para compor a Comissão, a função de secretariar os trabalhos dessa, realizando os expedientes administrativos que se mostrarem necessários.

§2º Os integrantes da Comissão desempenharão suas atividades, sem prejuízo de suas atribuições, e sem ônus para a administração, com mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 3º São atribuições da Comissão:

I – receber representações e quaisquer outros expedientes, relativos a atos de toda e qualquer forma de discriminação, praticados contra membros, servidores, estagiários e colaboradores, por escrito ou oralmente, e dando-lhes o encaminhamento devido;

II – desenvolver ações conjuntas com outros órgãos do Ministério Público, com outros órgãos e instituições, públicos ou privados e movimentos sociais, visando ao enfrentamento de atos de discriminação;

III – manter tratativas com todas as unidades do Ministério Público, buscando a coleta, a transmissão e a difusão de dados e informações que possam ser utilizados na prevenção e repressão a atos de discriminação;

IV – participar de reuniões designadas pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 4º A vítima de discriminação deverá solicitar o atendimento pela equipe multidisciplinar de acolhimento formada por um psicólogo e uma assistente social, que irão documentar com riqueza de detalhes e informações os fatos narrados sem emissão de juízo de valor, nos moldes da escuta qualificada/depoimento sem dano.

§1º O atendimento poderá ser solicitado de forma escrita ou oral, através de e-mail, whatsapp, telefone ou presencialmente.

§2º Será realizada a escuta da vítima, sendo-lhe facultada a possibilidade de realização de mediação entre os interessados.

Art. 5º As denúncias recebidas pela Comissão Permanente serão encaminhadas ao respectivo órgão de apuração de infração disciplinar, caso a vítima manifeste o interesse de prosseguir no procedimento, da seguinte forma:

- a) Corregedoria Geral do Ministério Público, se o(a) representado(a) for Membro do Ministério Público;
- b) NUPAD, se o(a) representado(a) for servidor;
- c) NUGE, se o(a) representado(a) for estagiário;
- d) CAC, se o(a) representado(a) for terceirizado.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Caso a vítima não manifeste o interesse em prosseguir no procedimento, este será finalizado e constará dos registros da Comissão para composição de seu relatório anual.

Art. 6º A Comissão deverá apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, anualmente, relatório das atividades realizadas.

Art. 7º Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, aos 11 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

Publicado no Diário Oficial do MPCE em 16/06/2021.